DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9641/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8095/2014
PROTOCOLO	: 1494474
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA NOTA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7250/2016 que julgou pela regularidade a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1.664/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à f. 61.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 12992/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7250/2016;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle

externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP